

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2001

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputado Júnior Betão

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Câmara Técnica o Projeto de Lei nº 4.179, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Marcos Afonso, que objetiva estabelecer que as áreas cobertas com floresta primária ou floresta secundária em avançado estado de regeneração sejam consideradas não-tributáveis e não-aproveitáveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Com objetivos bastante próximos, tramitam em apenso três outras proposições. O Projeto de Lei nº 1.213, de 2003, de autoria do Sr. Luiz Bittencourt, pretende isentar do pagamento do ITR a parte do imóvel rural coberta com mata nativa, considerando como tal a vegetação natural com fisionomia florestal que tenha grau de conservação primário ou grau de conservação secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração. O Projeto de Lei nº 4.507, de 2001, de autoria do Dr. Benedito Dias, propõe que as áreas reflorestadas com espécies nativas, as áreas de floresta nativa, inclusive aquelas

sob regime de exploração agroextrativista, e as áreas de floresta degradadas e recuperadas com sistemas agroflorestais que utilizam espécies nativas sejam excluídas para efeito do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). Por fim, o Projeto de Lei nº 4.561, de 2001, de autoria do Sr. Glycon Terra Pinto, intenta classificar como não-tributáveis as áreas de floresta natural e outras áreas reflorestadas com pelo menos dez espécies diferentes de árvores.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta básica dos projetos de lei em questão, qual seja, de que a legislação do ITR deva conter incentivos econômicos para a preservação das florestas nativas, merece total apoio, do ponto de vista do campo temático desta Câmara Técnica. Mais do que isso, as proposições em tela oferecem a oportunidade para fazermos necessários ajustes no tratamento dado à questão pela Lei 9.393/96.

A Lei do ITR considera as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente e as áreas declaradas de interesse para a conservação ambiental pelo Poder Público como não-tributáveis e não-aproveitáveis. De fato, faz sentido entender as áreas de preservação permanente como não-tributáveis e não-aproveitáveis, uma vez que, nessas áreas, estão proibidas quaisquer formas de exploração econômica. O mesmo não se pode dizer, todavia, das áreas de reserva legal, que são passíveis de exploração em regime de manejo sustentável. A reserva legal constitui, indubitavelmente, uma área aproveitável. A legislação é clara a esse respeito. Dizem textualmente os §§ 2º e 3º do art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º

deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

“§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.”

É importante lembrar que parte significativa das reservas legais da região Centro-Sul do País foi deflorestada. Isso significa que a legislação atual exclui do cálculo do ITR áreas desprovidas de vegetação nativa e, muitas vezes, degradadas. A inserção da reserva legal no rol das áreas não-tributáveis e não-aproveitáveis para efeito de cálculo do imposto não alcança, nesses casos, seu objetivo básico, que é estimular a conservação e a recuperação da vegetação nativa.

Diante desse quadro, e depois de analisar as propostas legislativas objeto deste parecer, chega-se à conclusão de que o correto seria considerar como não-tributáveis e não-aproveitáveis as áreas cobertas com florestas, ou outra vegetação nativa, estejam elas dentro ou fora da reserva legal. Dessa forma, o proprietário que preserva as áreas de florestas além da reserva legal receberia incentivo para continuar preservando-as. No sistema atual, pela legislação que regula o ITR, ele recebe estímulo no sentido oposto, qual seja, o de derrubar as florestas “excedentes” para desenvolver atividades agropecuárias. Ao mesmo tempo, o proprietário que mantém áreas de reserva legal sem vegetação nativa não receberia uma isenção tributária imerecida.

Além disso, cabe ajustar a legislação atual no sentido de considerar a recuperação de áreas degradadas, inclusive o reflorestamento de reservas legais, um uso efetivo da área aproveitável da propriedade. Nesse aspecto, a Lei do ITR só faz referência à agricultura, pecuária, aquicultura e atividades granjeiras. É interessante incluir também nessa lista, além da recuperação de áreas deflorestadas, as atividades de silvicultura e agrossilvicultura.

Cabe dizer que, em meu entender, as proposições em exame deveriam ser examinadas, também, pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa.

Pelos motivos acima colocados, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2001, do Projeto de Lei nº 1.213, de 2003, do Projeto de Lei nº 4.507, de 2001, e do Projeto de Lei nº 4.561, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Júnior Betão

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2001
(e seus apensos)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências”, a fim de incentivar a manutenção e a recuperação de áreas com florestas nativas.

Art. 2º O inciso II e suas alíneas, a alínea “b” do inciso IV e o inciso V e suas alíneas, todos do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

“§ 1º

I –

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente, previstas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, mantidas preservadas nos termos da lei; (NR)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas pelo órgão competente federal ou estadual, que não sejam passíveis de exploração econômica; (NR)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal; (NR)

d) cobertas com vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração, que não estejam sendo objeto de exploração econômica, plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal, ou projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; (NR)

III –

IV –

a)

b) de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II; (NR)

V – área efetivamente utilizada, a área do imóvel que, no ano anterior, tenha sido objeto de: (NR)

a) agricultura, agrossilvicultura, silvicultura, aquíicultura ou atividade granjeira; (NR)

b) pecuária, observados os índices de lotação por zona de pecuária; (NR)

c) extrativismo, observados os índices de rendimento por produto; (NR)

d) recuperação de vegetação, mediante o plantio de espécies nativas; (NR)

e) projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993; (NR)

f) plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal; (NR)

g) calamidade pública, decretada pelo Poder Público, com conseqüente destruição de pastagens, culturas agrícolas ou plantios florestais; (NR)

h) pesquisa e experimentação agrícola oficiais. (NR)”

Art. 3º Revogue-se o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Júnior Betão

Relator